

| |
|--|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|--|

| | | |
|-------------------|-----------------------------------|---------------|
| Acórdão: | 23.176/22/2ª | Rito: Sumário |
| PTA/AI: | 15.000061760-87 | |
| Impugnação: | 40.010151300-29 | |
| Impugnante: | Paulo Henrique Souza Santos Paiva | |
| | CPF: 039.545.516-24 | |
| Proc. S. Passivo: | Renner Silva Fonseca/Outro(s) | |
| Origem: | DF/BH-1 - Belo Horizonte | |

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento (se for o caso) do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a ausência de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre o recebimento do saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar (VGBL) de titularidade de Gilson de Paiva, que faleceu em 30/01/15, em favor do sujeito passivo autuado.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e dos dados obtidos no Banco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, e Multa Isolada do art. 25 da citada lei.

Inconformado, o Autuado apresentou, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/41, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 94/102.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fl. 106, solicitando que o Impugnante traga aos autos elementos que demonstrem e que comprovem que o plano tem produto de natureza securitária conjugado com a de capitalização, o qual é respondido pelo Autuado às fls. 109/112, juntando os documentos de fls. 113/122.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 124/127.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fl. 129, para que a Fiscalização intime os bancos envolvidos a apresentar os contratos relativos às operações com VGBL, o que resultou nas intimações conforme fls. 133/134 e na juntada de documentos de fls. 137/150.

Aberta vista para o Impugnante, este se manifesta à fl. 155.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 156.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* ao Autuado de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. Gilson de Paiva, falecido em 30/01/15, em favor do Autuado.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e dos dados obtidos no Banco.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, e Multa Isolada do art. 25 da citada lei.

O Impugnante insurge contra o lançamento destacado, afirmando em síntese que:

- em preliminar de mérito, o débito estaria decaído, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN;

- no mérito, o reconhecimento do VGBL não seria hipótese de incidência do ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta esteira, preliminarmente, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador desse imposto é a respectiva transmissão e estipula o prazo, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento, conforme os dispositivos transcritos a seguir:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Sendo certo que o parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 14.941/03 e o art. 44 do Decreto nº 43.981/05, possibilitam que a Fiscalização tenha pleno acesso aos processos judiciais que envolvem a transmissão ou partilha de bens, veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 18. O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como de escritura pública de doação de bem imóvel, será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. Será franqueado aos fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda o acesso aos processos judiciais que envolverem a transmissão ou partilha de bens.

Decreto nº 43.981/05

Art. 44. Será franqueado aos fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda o acesso aos processos judiciais que envolvam a transmissão ou partilha de bens.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Nos processos submetidos a segredo de justiça, o servidor fiscal poderá requerer ao juiz certidão contendo a discriminação dos bens, seus valores individuais e o detalhamento da partilha.

Noutro turno, o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que a Fazenda Pública teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito.

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

No caso em tela, é imprescindível destacar que não há que se aplicar o disposto no art. 150, §4º, do CTN, tendo em vista que o Impugnante não cumpriu a obrigação acessória e não realizou recolhimento parcial.

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A partir da análise desses dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, que ocorreu com a transmissão, iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o seu crédito. Assim, o prazo decadencial referente ao fato gerador, que ocorreu no exercício de 2015, iniciou no dia 01 de janeiro de 2016 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2020.

Destaca-se que, no caso em tela, o Estado intimou o Autuado em 22/12/20 - fl. 25, constatando, assim, que não decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

Com relação ao mérito propriamente dito, inicialmente, é salutar destacar que este órgão julgador não possui competência para analisar a legalidade e/ou constitucionalidade de norma mineira, bem como para negar aplicação a dispositivos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de lei, por força da limitação constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Decreto nº 44.747/08

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Por esse motivo, desde já cumpre esclarecer que, na presente oportunidade, os fundamentos se limitarão a analisar o caso concreto à luz da legislação mineira.

Nesse sentido, cita-se o disposto na Lei Estadual nº 14.941/03, que define as regras sobre a transmissão *causa mortis* de VGBL:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o caput fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2º - O responsável apresentará a Secretaria de Estado de Fazenda declaração de bens e direitos contendo, ao menos, a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de PGBL, VGBL ou semelhante sob sua administração.

Pelo disposto na legislação mineira, é possível concluir que há previsão expressa no sentido de que o recebimento de saldo de VGBL, em virtude de *causa mortis*, é hipótese de incidência do ITCD.

No caso em comento, conforme denota-se das provas carreadas nos autos, bem como pela defesa apresentada pelo Impugnante, restou comprovado que o Autuado efetivamente recebeu valores referente a saldo de VGBL, em razão do falecimento do Sr. Gilson Paiva.

Desta feita, restando comprovada a existência do fato gerador, bem como da previsão expressa na legislação vigente, é possível concluir que o lançamento observou as normas mineiras.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Luiz Geraldo de Oliveira e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente / Relator**

M/D

CCMIG